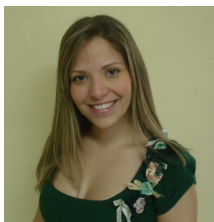




Boletim informativo

Novembro/06

EXCLUSÃO DE SÓCIO À LUZ DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO



Tatiana Scorsato¹

A promulgação do Novo Código Civil e sua entrada em vigor, em 11 de janeiro de 2003, regulamentou o que, há muito, a jurisprudência pacificou: a possibilidade de dissolução parcial da sociedade, através da exclusão de um ou mais sócios.

Em que pesasse a inexistência de previsão legal para a dissolução parcial, a jurisprudência pátria e os doutrinadores brasileiros adotaram a posição de que a exclusão de um ou mais sócios não acarretaria a extinção da sociedade, desde que a saída de tal ou tais sócios não comprometesse a continuidade da sociedade e o desenvolvimento de seus objetivos.

Com efeito, a fundamentação de tal postura repousa na relação havida entre os contratantes. Diferentemente do que ocorre nos contratos bilaterais, em que os direitos e obrigações de um contratante são exercidos diretamente em relação ao outro contratante, nos contratos de sociedade as partes têm direitos e obrigações uma para com as outras e o exercício de tais direitos e obrigações visa, única e exclusivamente, a satisfação do interesse comum, isto é, a consecução do objetivo social. Dessa forma, infere-se que a exclusão de um sócio, desde que não comprometa a consecução do objetivo social, afeta, apenas, a sua posição dentro da sociedade e não a dos demais sócios, já que, em relação a eles, os direitos e obrigações permanecem inalterados, pelo que a sociedade não se extingue com a saída do sócio excluído, ocorrendo, apenas, o que se convencionou chamar de dissolução parcial.

Ao contrário da legislação pretérita, o novo ordenamento civil disciplinou a matéria e previu que o sócio poderia ser excluído da sociedade nas seguintes hipóteses:² caso, após constituído em mora, permaneça inadimplente quanto à integralização de suas quotas;³ caso seja declarado falido;⁴ caso tenha suas quotas penhoradas ou liquidadas em processo movido por um credor pessoal;⁵ caso pratique falta grave no cumprimento de suas obrigações;⁶ caso seja declarado inca-

paz; e⁷ caso pratique atos de inegável gravidade, que ponham em risco a continuidade da empresa (chamados na doutrina de justa causa).

A exclusão dos sócios pode ser feita extrajudicialmente ou judicialmente, dependendo dos motivos que tenham ensejado a medida. Caso a exclusão se fundamente na mora do sócio ou na prática de atos de inegável gravidade (justa causa), a exclusão se dará através da realização de assembléia ou reunião especialmente convocada para tal fim e posterior modificação do contrato social. Em havendo a prática de falta grave no cumprimento de suas obrigações ou declaração de incapacidade superveniente, o sócio será excluído mediante a propositura de procedimento judicial. Porém, na hipótese de o sócio falir ou ter suas quotas liquidadas, será excluído, de pleno direito, da sociedade, sem que haja necessidade de qualquer procedimento, exceto a alteração do contrato social.

Vale ressaltar que, para haver a exclusão do sócio por justa causa, deve haver previsão expressa no contrato social da sociedade. Caso não haja tal disposição, havendo a prática de atos graves, que ponham em risco a continuidade da empresa, a única forma de se fazer a exclusão do sócio é requerer a providência ao Poder Judiciário.

Ocorrendo a exclusão do sócio, levantar-se-á um balanço especial para apurar o valor das quotas do sócio excluído, liquidando-se referidas quotas e pagando-as no prazo previsto no contrato social ou em 90 (noventa) dias, caso tal instrumento seja omissivo.

Por fim, vale lembrar que, em que pese a exclusão, consoante disposto em nosso ordenamento civil, o sócio excluído permanece responsável pelas obrigações sociais por 2 (dois) anos após a averbação da alteração contratual no respectivo Registro Comercial.

1. EX-Coordenadora da NEDER SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
2. Artigo 1004, parágrafo único.
3. Artigo 1030, parágrafo único.
4. Artigo 1030, parágrafo único.
5. Artigo 1030, caput.
6. Artigo 1030, caput.
7. Artigo 1085, caput.